



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 1043 /2014**

**PROCESSO 0055078-13.2011.4.01.3400 (IPL 1799/2011)**

**ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES POR CIVIL E POR AGENTES PÚBLICOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). POSSÍVEL CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. CIÊNCIA À PFDC.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar diversos fatos em tese criminosos, envolvendo civil, militares do Exército Brasileiro, policiais da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como um policial da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF ainda não identificado.

2. O Procurador da República oficiante requereu a declinação da competência do Juízo Federal: a) para a Justiça do Distrito Federal quanto aos imputados ao civil e ao policial civil; b) para a Auditoria Militar do Distrito Federal, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada ao policial militar; e c) para a 11ª Circunscrição Judicial Militar – CJM, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada aos militares do Exército.

3. O Juiz Federal acolheu, em parte, a manifestação ministerial. Reconheceu como de competência da Justiça Federal o crime de tortura – e não de lesão corporal leve dolosa – supostamente praticado pelo policial civil, pelo policial militar e pelos militares do Exército contra o civil, assim como os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares supostamente praticados pelo civil.

4. Apesar de os motivos da prisão em flagrante serem aparentemente legais, da análise das fotografias da vítima e da leitura dos termos de depoimento, entendo haver indícios da prática do crime de tortura pelos policiais, civil e militar, do Distrito Federal e pelos militares do Exército contra o civil.

5. A competência para o processo e julgamento do crime de tortura é da Justiça Federal. O crime de tortura viola direitos humanos, afetando interesse da União, que está obrigada, mediante tratados internacionais, a prevenir e reprimir tal conduta. Ademais, no caso dos autos, a conduta em apuração afeta os serviços da União, porque a ordem de prisão em flagrante foi emanada de autoridade federal, além do que parte dos fatos ocorreu no estacionamento do Palácio da Alvorada, área sob responsabilidade direta da União.

6. O crime de tortura não é previsto no Código Penal Militar, falecendo, portanto, competência à Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos aqui em apuração.

7. Os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares do Distrito Federal atribuídos ao civil, na medida em que praticados no mesmo contexto de sua prisão em flagrante e desdobramentos (CPP, artigo 76, incisos I e III), devem ser julgados pela Justiça Federal, por força da aplicação do enunciado 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Ciência à PFDC por meio de cópia do inteiro teor deste voto.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar diversos fatos em tese criminosos, envolvendo o civil CARLOS EDUARDO DA CRUZ PEREIRA, os militares do Exército Brasileiro LANILSON RODRIGUES DE SOUSA e ALEXANDRE LUIS RAMOS, os policiais da Polícia Militar do Distrito Federal WELLINGTON FERREIRA MONTEIRO e VIBRAMAR DA ROCHA BALIZA, bem como um policial da Polícia Civil do Distrito Federal ainda não identificado.

Consta nos autos que o civil, conduzindo veículo automotor sob aparente influência de bebida alcoólica, teria efetuado manobra proibida no estacionamento externo do Palácio da Alvorada, em Brasília-DF, razão por que foi detido pelos militares do Exército que faziam a segurança no local. Houve resistência à prisão, tendo os militares imobilizado o civil e solicitado apoio da PMDF.

Antes de ser conduzido à delegacia pelos policiais militares, o civil teria desferido chutes na viatura policial e desacatado os policiais. Por outro lado, o civil teria sido vítima de diversas lesões corporais supostamente praticadas pelos militares do Exército e pelo policial militar VIBRAMAR DA ROCHA BALIZA, bem como agredido por um policial civil ainda não identificado quando já estava recolhido na carceragem da delegacia de polícia.

O Procurador da República oficiante requereu a declinação da competência do Juízo Federal: a) para a Justiça do Distrito Federal quanto aos imputados ao civil e ao policial civil; b) para a Auditoria Militar do Distrito Federal, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada ao policial militar; e c) para a 11<sup>a</sup> Circunscrição Judicial Militar – CJM, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada aos militares do Exército, nos seguintes termos (f. 94/96 – negritei):

Pelo conteúdo do último depoimento prestado por CARLOS EDUARDO, não se pode negar que há indícios de que os dois militares do exército, ALEXANDRE LUIS RAMOS e LANILSON RODRIGUES DE SOUSA, o policial militar VIBRAMAR DA ROCHA BALIZA e um policial civil – ainda não identificado – teriam atentado contra a integridade física de CARLOS EDUARDO. No entanto, há que se verificar se tais condutas teriam excedido os limites impostos pelo necessário ao exercício de sua função legal no caso concreto.

Dessa forma, diferentes seriam as competências para processar e julgar cada delito.

**Em relação aos possíveis delitos cometidos por CARLOS EDUARDO, que foram o objeto inicial da investigação deste inquérito, não há dúvida que seriam de competência da justiça estadual, tendo em vista que, conforme informado por LANILSON RODRIGUES DE SOUSA (fl. 08) e por ALEXANDRE LUIS RAMOS (fl. 02/03), nenhum bem pertencente ao patrimônio da União foi destruído, deteriorado ou inutilizado.**

Além disso, também não ficou caracterizada a tentativa de invasão do domicílio presidencial, uma vez que, pelos depoimentos prestados, não é possível visualizar o dolo para a prática de tal delito.

Assim sendo, os eventuais delitos de autoria de CARLOS EDUARDO não se amoldam a nenhuma das hipóteses que atraem a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, CF:

[...]

**Em relação às eventuais ofensas à incolumidade e à integridade física sofridas por CARLOS EDUARDO pelo policial militar do Distrito Federal e pelo policial civil do Distrito Federal, igualmente, não são de competência da Justiça Federal e, portanto, não serão analisadas na presente manifestação.**

**Assim, o nosso exame cingir-se-á aos fatos imputados aos militares do exército brasileiro e que, em tese, poderiam ser tipificados como abuso de autoridade – de competência da Justiça Federal – e lesão corporal leve dolosa – de competência da Justiça Militar da União.**

Conforme bem demonstrado pela manifestação ministerial de fls. 67/73, a competência para processar e julgar crime de abuso de autoridade cometido por militar seria da Justiça Comum, enquanto, por outro lado, um possível delito de lesão corporal atrairia, à primeira vista, a competência da Justiça Militar.

Ao nosso sentir, no caso em análise, no que se refere às condutas dos militares do exército brasileiro, não resta cristalina a existência do crime de abuso de autoridade, tendo em conta que, segundo os depoimentos constantes dos autos, em primeiro momento, CARLOS EDUARDO, em razão das manobras perigosas no estacionamento do Palácio da Alvorada e por aparentar estar embriagado, apenas foi orientado e obrigado a não continuar com tal comportamento, sendo providenciada a sua retirada do veículo e a sua condução a sua residência por meio de um táxi.

Não obstante, CARLOS EDUARDO resistiu a cumprir tal determinação e passou a discutir com os militares do exército brasileiro, momento em que necessitou ser imobilizado, deitado de bruços, com o rosto sobre o chão, sendo que, aparentemente, nesse intervalo, até a chegada dos policiais militares, houve ofensas à sua integridade física.

Portanto, não se pode asseverar com o mínimo de segurança que os militares do exército, de forma gratuita, tenham atentado contra a incolumidade física de CARLOS EDUARDO.

Mesmo que assim não fosse e caso estivessem caracterizados tanto o abuso de autoridade, por atentado à incolumidade física do indivíduo (art. 3º, I, da Lei nº 4.898/65), como a lesão corporal, não há que se falar em concurso de crimes no caso concreto, mas sim na absorção do primeiro pelo segundo. Se não, vejamos.

Ao analisarmos detidamente os fatos em apuração, resta cristalino que os eventuais delitos praticados pelos militares do exército decorreram de uma mesma linha de ação, cujo ápice de gravidade se deu com a lesão corporal. Aplicando-se, então, o princípio da consunção, os agentes só seriam punidos pelo último crime (lesão corporal), que teria efetivamente orientado suas condutas. O abuso de autoridade se insere na linha causal da lesão corporal e esgota sua ofensividade nesta, não se vislumbrando outras condutas dos militares que caracterizassem o abuso de autoridade e que não fossem apenas uma fase para o crime-fim, a lesão corporal.

Ademais, a diversidade de bens jurídicos tutelados pelos tipos do abuso de autoridade e da lesão corporal não podem ser tidos como empecilhos à aplicação da consunção, ...

**Considerando, dessa forma, que aos militares deve ser imputado apenas o crime de lesão corporal (ficando absorvido o abuso de autoridade), deve ser indagada agora qual a competência para processar e julgar tais delitos, se for o caso, frente às condições dos agentes de policial militar e militares do exército.**

Primeiramente, destaca-se que a lesão corporal (leve) está prevista no art. 209 do Código Penal Militar, preenchendo, dessa forma, o requisito do art. 9º, II, do com:

[...]

A alínea “b”, do inciso II, do artigo supratranscrito, estabelece como requisitos para a configuração de crime militar: i) a situação de atividade ou assemelhada do militar; ii) a sujeição do lugar do delito à administração militar; e iii) o delito ter ocorrido contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

**Não restam dúvidas quanto a caracterização do primeiro e terceiro requisitos, tendo em vista que os três são militares em atividade e a vítima, CARLOS EDUARDO, é um civil. O segundo requisito, por sua vez, é caracterizado quando se considera o Palácio da Alvorada como Organização Militar e, portanto, sujeito à administração militar. ...**

**Destarte, mesmo que, por amor ao debate, nos fatos ora em exame, se pudesse cogitar da prática do crime de abuso de autoridade, esse indubiosamente seria absorvido pela lesão corporal, sendo esse último crime militar e a competência para processar e julgar da 11<sup>a</sup> CJM.**

O Juiz Federal acolheu, em parte, a manifestação ministerial. Reconheceu como de competência da Justiça Federal o crime de tortura – e não de lesão corporal leve dolosa – supostamente praticado pelo policial civil, pelo policial militar e pelos militares do Exército contra o civil, assim como os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares supostamente praticados pelo civil. Confira-se (f. 100/108 – negritei):

**I – Declinação de competência.**

Parte dos crimes que, em tese, seriam imputados a Carlos Eduardo da Cruz Pereira, são de competência da Justiça Militar da União e da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**I.1** – A suposta prática de condução de veículo automotor em estado de embriaguez (art. 306 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro) deve ser analisada pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista a inexistência de dano ao patrimônio ou lesão de interesse da União, bem como pelo fato de ter ocorrido em momento anterior, distinto aos demais fatos sob análise.

**I.2** – Por sua vez, a suposta prática de lesão corporal ao militar (art. 209 do CPM), de resistência (art. 177 do CPM), de desobediência (art. 301 do CPM) e de desacato aos militares da União (art. 299 do CPM) são crimes militares impróprios em tempo de paz, ou seja, com tipos penais correspondentes na legislação penal comum, cujo processamento e julgamento é realizado pela Justiça Militar da União, na hipótese de a infração penal ter sido cometida por civil contra as instituições militares, ainda que em lugar não submetido à administração militar, contra militar em exercício da função militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior, nos termos dispostos no artigo 9º, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Militar, que é transscrito na sequência.

[...]

O Supremo Tribunal federal admite a possibilidade de civil ser processado e julgado pela Justiça Militar da União, desde que presentes as circunstâncias restritas previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, do que se conclui que a interpretação do referido dispositivo legal deve ser restritiva (e.g. HC 113.423/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe-037, divulgado em 25.02.2013, publicado em 26.02.2013, e HC 109.574/PA, 1ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-246, divulgado em 14.12.2012 e publicado em 17.12.2012).

Contudo, no caso concreto, observo que os dois agentes de segurança do Palácio da Alvorada são militares da União (sargento e soldado). Afirmam que Carlos Eduardo da Cruz Pereira ofereceu resistência à prisão, agrediu um dos militares por meio de mordidas na perna, desobedeceu ordem de não se dirigir ao portão que dá acesso ao Palácio da Alvorada e insultou os militares. Os fatos narrados pelos

militares ocorreram durante o exercício da função militar, em vigilância ao Palácio da Alvorada.

Ressalto que diante da redação do inciso IV do artigo 109 da Constituição federal, não é possível o julgamento único de crimes conexos de competência da Justiça comum e da Justiça Militar pelo mesmo juiz. Cada órgão jurisdicional é responsável pelo conhecimento, processamento e julgamento dos crimes de sua respectiva competência ...

## II – Da remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR (analogia ao art. 28 do CPP).

O Ministério Público Federal aduz que a competência para processar e julgar o crime de lesões corporais supostamente praticado por militares do Exército é da Justiça Militar da União, tendo em vista tratar-se de crime eminentemente militar (art. 9º, II, "b" do Código Penal Militar c/c arts. 124 da Constituição federal e 17, I da Lei nº 8.457, de 04.09.92 – Lei de Organização Judiciária Militar). O crime de lesão corporal (leve) tem previsão no art. 209 do Código Penal Militar.

Da mesma forma, o fato imputado ao policial militar Vibramar da Rocha Baliza deveria ser apurado perante a Auditoria Militar do Distrito Federal, bem como o fato imputado ao policial civil não identificado deveria ser apurado perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em que pese a conclusão do nobre representante do *parquet*, este Juízo não concorda com a definição jurídica dada, em tese, ao fato.

A discussão sobre a tipificação do fato relatado por Carlos Eduardo da Cruz Pereira é relevante porquanto define o juiz competente para o conhecimento, processamento e julgamento de eventual feito. Por essa razão, há espaço para que excepcionalmente haja a manifestação do Juízo quanto à tipificação do fato.

Caso o fato tenha ocorrido na forma descrita por Carlos Eduardo da Cruz Pereira (fls. 10/11 e 85/88), subsume-se ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.455/97, a lei que define os crimes de tortura, agravado pela causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo quarto do mesmo artigo. Vejamos:

[...]

Está claro nos autos que Carlos Eduardo da Cruz Pereira foi preso em flagrante pelos militares do Exército Alexandre Luiz Ramos e Lanilson Rodrigues de Sousa, tendo esses últimos agentes solicitado apoio da Polícia Militar para conduzi-lo à Delegacia de Polícia.

A Constituição Federal claramente autoriza a prisão em flagrante (art. 5º, inc. LXI), sendo assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX).

Carlos Eduardo da Cruz Pereira relata que após ser dominado e imobilizado por meio de algemas de plástico nos seus braços e suas pernas, teria sofrido diversas agressões físicas por parte dos dois militares do Exército, pois teria sido colocado com a face no asfalto, enquanto os militares subiam em seu corpo, apoiando os joelhos em suas costas, de forma que o peso do corpo dos militares forçava a face,

os cotovelos e os joelhos do preso junto ao asfalto (fls. 86/87). Segundo seu relato, passou cerca de trinta a quarenta minutos nessa posição.

Com a chegada da Polícia Militar, o policial militar Vibramar da Rocha Baliza teria golpeado o preso em diversos pontos, causando danos inclusive com golpes de cassetete na clavícula.

Já na Delegacia de Polícia, o preso foi recolhido à carceragem, local onde um quarto agente público, policial civil não identificado, agrediu o depoente no estômago de forma muito violenta.

O relato de Carlos Eduardo da Cruz Pereira indica que diversas agressões físicas teriam sido praticadas por quatro agentes públicos distintos após ser imobilizado, quando já estava preso em flagrante. Relata que estava algemado quando sofreu várias das agressões físicas.

Os supostos excessos que são atribuídos às autoridades militares da União e às autoridades policiais caracterizam atos não previstos em lei ou não resultante de medida legal. Não existe, no nosso ordenamento, norma que autorize ao agente público praticar agressões a um preso.

Ainda que seja eventualmente reconhecida a legalidade da prisão em si, não existe justificativa para a prática de agressões físicas ao preso já dominado.

As agressões físicas são evidente fonte de sofrimento físico, mormente se considerada a extensão das lesões físicas e sua natureza. No caso, observo que foram juntadas aos autos fotografias do corpo de Carlos Eduardo da Cruz Pereira (fl. 53), bem como laudo pericial de corpo de delito confirmando diversas lesões corporais, acompanhado de fotografias (fls. 59/61).

Salta aos olhos o fato de o preso ter um terço da coroa dentária dos incisivos centrais e incisivo lateral direito superiores destruída, conforme registrado no laudo de corpo de delito e em fotografias, agregada a diversas outras lesões igualmente registradas, como o olho esquerdo totalmente inchado e roxo (equimose violácea na região orbitaria esquerda), lesões no nariz (ferida contusa na região nasal), na testa (escoriação de 03 cm na região frontal), nos joelhos (escoriação), nos cotovelos (escoriação) e na clavícula direita (equimose avermelhada na região supraclavicular direita) (fls. 60/61).

Não é crível que as referidas lesões sejam decorrentes de um acidente fortuito, como uma queda, muito menos que tenham ocorrido de forma fortuita e accidental durante a dominação inerente à prisão em flagrante.

**Ainda que este não seja o momento para afirmar a responsabilidade, autoria e materialidade, há elementos suficientes para qualificar a ação narrada por Carlos Eduardo da Cruz como possível prática de crime de tortura.**

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que não é necessário especial fim de agir para a configuração do delito previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.455/97. Vejamos:

[...]

Como consequência, caso os fatos relatados por Carlos Eduardo da Cruz Pereira sejam verdadeiros, são subsumidos ao tipo penal previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.455/97, com a causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo quarto do mesmo artigo.

O crime de tortura não é previsto no Código Penal Militar, portanto, não é de competência da Justiça Militar da União. Se praticado por militares da União, o foro competente para o conhecimento, processamento e julgamento do feito é a Justiça Federal.

Trata-se da mesma situação tratada pela súmula nº 172 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de abuso de autoridade cometido por militar, ainda que no exercício da função, deve ser processado e julgado pela Justiça comum. Caso haja concomitantemente crimes de competência da Justiça Militar, esses crimes serão por ela processados e julgados, ao passo que a Justiça comum julgará, por sua vez, os crimes comuns, conforme a orientação formatada na súmula nº 90 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido caminha a jurisprudência dos tribunais superiores (e.g., STJ, HC 106.046/SC, 5a Turma, Rei. Ministro Adilson Vieira Macabu - Desembargador convocado do TJ/RJ -, DJe de 27.04.2012; HC 130.499/BA, 5a Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 20.09.2010; e RHC 11.532, 5a Turma, Rei. Ministro Edson Vidigal, DJ de 24.09.2001).

Uma vez reconhecida a possibilidade de prática de crime de competência da Justiça Federal, observa-se que os fatos narrados por Carlos Eduardo da Cruz Pereira em desfavor do policial militar Vibramar da Rocha Baliza e de policial civil não identificado configuram, em tese, o mesmo tipo penal definido no art. 1º, § 1º c.c. § 4º, inc. I da Lei nº 9.455/97.

Carlos Eduardo da Cruz Pereira afirma que Vibramar da Rocha Baliza o agrediu diversas vezes após ter sido preso em flagrante, tendo inclusive utilizado um cassete para golpear sua clavícula. O policial civil não identificado, por sua vez, o teria encaminhado de forma violenta à carceragem e prensado contra a parede para algemá-lo, bem como, na sequência, golpeado o preso violentamente no estômago (fls. 87/88)

A conduta praticada em tese por cada agente público, inclusive o policial civil que não foi ainda identificado, foi individualizada. Ressalte-se que o ofendido afirma à fl. 88 que o outro policial militar que o acompanhou não lhe agrediu em nenhum momento (Wellington Ferreira Monteiro).

Se a ação relatada por Carlos Eduardo da Cruz Pereira realmente ocorreu na forma narrada, o crime de tortura ocorreu em concurso de pessoas, sendo que a conduta dos servidores públicos estaduais (policial militar e policial civil) está inserida no mesmo contexto fático da conduta dos servidores públicos militares federais (militares da União), de forma que, ou se está diante um único crime de tortura praticado por quatro pessoas em concurso de agentes, ou, ainda que não seja essa a conclusão acertada, há então mais de um crime de tortura, cada qual praticado por um agente distinto, porém, praticados em nítida conexão intersubjetiva e probatória (incisos I e III do artigo 76 do CPP).

Esse contexto justifica o julgamento único dos fatos pelo Juízo federal, conforme a orientação estabelecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 122 ("compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal"). Por essa razão, eventuais crimes atribuídos ao policial militar, bem como ao policial civil, também devem ser julgados pela Justiça Federal.

Da mesma forma, há conexão intersubjetiva e probatória entre os fatos supramencionados e a suposta prática de dano à viatura da Polícia Militar do Distrito Federal (art. 163, § único, inciso III do CP) e de desacato aos policiais militares (art. 331 do CP), atribuídos pelos policiais a Carlos Eduardo da Cruz Pereira, pois teriam ocorrido no contexto dessa mesma prisão em flagrante e seus desdobramentos (incisos I e III do artigo 76 do CPP), o que autoriza a aplicação da súmula nº 122 do E. STJ.

Diante do requerimento do Ministério Pùblico Federal pela declinação de competência do Juízo, resta apenas a alternativa de aplicar, em analogia, a solução dada pelo artigo 28 do Código de Processo Penal, para enviar os autos do inquérito policial à i. 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (criminal e controle externo da atividade policial), a fim de que altere ou confirme a posição do *parquet* a respeito da qualificação dos fatos, para a finalidade de fixação do órgão jurisdicional competente.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por aplicação analógica do artigo 28 do CPP.

É o breve relatório.

**Tenho que assiste razão ao Juiz Federal.**

Apesar de os motivos da prisão em flagrante serem aparentemente legais, da análise das fotografias da vítima (f. 53 e 61) e da leitura dos termos de depoimento (f. 2/3; 4/5; 6/7; 8; 10/11; e 85/88), entendo haver indícios da prática do crime de tortura pelos policiais, civil e militar, do Distrito Federal e pelos militares do Exército contra o civil.

Ao que parece, o civil teria sofrido diversas agressões físicas, de forma excessiva e desproporcional, praticadas por pelo menos quatro agentes públicos diferentes, que teriam agido à margem da lei. Aliás, ao meu sentir, as lesões sofridas pelo civil nem leves são: “equimose violácea na região orbitária esquerda; ferida contusa de 01 cm na região nasal, escoriação de 3 cm na região frontal; escoriação de 3 cm nos joelhos; escoriação de 02 cm no cotovelo direito; equimose avermelhada de 03 por 04 cm na região supraclavicular direita; fratura com **perda (cerca de 1/3)** da **coroa dentária** dos incisivos centrais e incisivo lateral direito superiores” (f. 60).

A competência para o processo e julgamento do crime de tortura é da Justiça Federal. O crime de tortura viola direitos humanos, afetando interesse da União, que está obrigada, mediante tratados internacionais, a prevenir e reprimir tal conduta.

A propósito, a tortura é objeto de pelo menos sete tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil, a saber<sup>1</sup>: 1) Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada em 10.12.1948); 2) Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (promulgada pelo Decreto 40, de 15.2.1991); 3) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (promulgada pelo Decreto 98.386, de 9.11.1989); 4) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6.11.1992); 5) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto 592, de 6.7.1992); 6) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI, promulgado pelo Decreto 4.388, de 25.9.2002); e 7) Conjunto de Princípios

<sup>1</sup>Disponível: <http://gceap.prsc.mpf.mp.br/conteudo/acordos-e-tratados-internacionais>, Acesso em: 16/1/2014.

para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão.

Em especial, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes<sup>2</sup> define a conduta como:

... qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obtê-la ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram ...

No plano interno, a Constituição Federal proíbe o crime em apreço, dando-lhe tratamento severo, de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, na dicção de seu artigo 5º, inciso LXIII<sup>3</sup>. Estabelece, em seu artigo 109, § 5º<sup>4</sup>, a possibilidade de incidente de deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal, quando presente grave violação a direitos humanos.

Ademais, no caso dos autos, a conduta em apuração afeta os serviços da União, porque a ordem de prisão em flagrante foi emanada de autoridade federal, além do que parte dos fatos ocorreu no estacionamento do Palácio da Alvorada, área sob responsabilidade direta da União.

<sup>2</sup> Decreto 40, de 15/2/1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 16/1/2014.

<sup>3</sup>Art. 5º, XLIII, da CF: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante [...]; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, [...] e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]" . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16/1/2014.

<sup>4</sup>Art. 109 da CF: "[...] § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal [...]" . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16/1/2014.

MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

De se ver, ainda, que o crime de tortura não é previsto no Código Penal Militar, falecendo, portanto, competência à Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos aqui em apuração.

Os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares do Distrito Federal atribuídos ao civil, na medida em que praticados no mesmo contexto de sua prisão em flagrante e desdobramentos (CPP, artigo 76, incisos I e III)<sup>5</sup>, devem ser julgados pela Justiça Federal, por força da aplicação do enunciado 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

Com essas considerações, sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar os agentes públicos por suposta prática do crime de tortura, **voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.**

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Expeça-se cópia do inteiro teor deste voto ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

<sup>5</sup>Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; [...] III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

<sup>6</sup>Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.